



**INFORMAÇÃO Nº 30/2023/SEA/DGLC**

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**Referência:** Processo nº 17743/2023/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0441/2023.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1417/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0441/2023, que “Institui a Política Estadual do Primeiro Case”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De antemão, destaca-se que o **Decreto estadual nº 842**, de 17 de setembro de 2020, “Dispõe sobre o processo de **contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública** para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta”. Logo, em termos de contratações públicas, a matéria já se encontra regulamentada.

Além disso, a matéria é afeta ao campo de competência da **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação** (SCTI), a qual, considerando suas respectivas atribuições técnicas e a temática em comento, dispõe das seguintes iniciativas:

1. **Rede Catarinense de Centros de Inovação** – ambientes criados para promover e dar suporte ao empreendedorismo inovador, ajudando a criar e expandir negócios inovadores;
2. **Laboratório de Inovação do Governo de Santa Catarina** – conecta órgãos públicos e Startups mudando a forma de fazer as coisas. O foco é entender os desafios públicos e permitir que o ecossistema apresente diferentes soluções.



Ademais, transcrevemos os dispositivos do projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Primeiro Case, instrumento de incentivo a implantação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º É objetivo da Política Estadual do Primeiro Case o fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de resolução de problemas públicos por meio de ações inovadoras, contemplando:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos;

II - incentivar empresas do estado e a administração pública a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Estado a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV- fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Estado, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

V- diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico, visando a geração de emprego e renda;

Art. 3º O Primeiro Case consiste em oportunizar a contratação simplificada de empresas voltadas a solucionar problemas da Administração de forma inovadora.

Art. 4º As contratações voltadas ao Primeiro Case, poderão iniciar-se com o lançamento de edital focado e restrito a indicar o problema a ser resolvido, a necessidade ou a demanda, com os resultados esperados pela administração pública.

Art. 5º Realizada a contratação, o fornecedor terá o prazo de até doze meses para validar o modelo de solução preferencialmente sem custo para a Administração.

Art. 6º Serão priorizadas empresas sediadas no Estado com o mecanismo de fomento e desenvolvimento dos pólos tecnológicos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de empresas de outros estados que desenvolvam soluções para a Administração.

Art. 7º As exitosas contratações públicas do Primeiro Case serão depositadas no banco de boas práticas inovadoras do Estado.

Art. 8º A finalidade do banco de boas práticas inovadoras do Estado, será disponibilizar a demais órgãos públicos, para contratação simplificada, as soluções comprovadamente inovadoras e com bons resultados.

Art. 9º As macrorregiões do Estado, por meio de suas associações representativas, deverão priorizar a contratação das empresas que fazem parte desse banco de boas práticas, por meio de uma rede de convênios.

Art. 10. O Estado, no que lhe couber e interessar, visando atingir os objetivos desta lei, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios, com universidades, pesquisadores, empresas públicas ou privadas, entidades representativas e associações.

Art. 11. O Estado poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, para que sejam realizadas as atividades necessárias ao desenvolvimento do modelo de solução, bem como seus consequentes testes e validações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Da análise destes dispositivos, em relação ao art. 1º, quanto ao âmbito de aplicação legal, não restou claro se é apenas a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ou se envolve também as demais entidades da Administração Indireta, assim como outros órgãos e Poderes estaduais.

Quanto aos demais artigos, não vislumbramos óbice ou contrariedade ao interesse público, entretanto, depreende-se a proposta do projeto de lei é tratada no Decreto estadual supracitado – o qual, por sua vez, diante da reforma administrativa do Governo do Estado e da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será devidamente atualizado.

De todo modo, considerando que a matéria já se encontrada regulamentada e explorada em diferentes iniciativas no âmbito estadual, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento.

Por fim, recomenda-se a análise e manifestação por parte da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

À consideração de Vossa Senhoria.

*(assinado digitalmente)*

**Karen Sabrina Bayerstoff Duarte**  
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BB8S19Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE** (CPF: 040.XXX.219-XX) em 13/12/2023 às 15:39:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQzXzE3NzYwXzlwMjNfMkJCOFMxOVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017743/2023** e o código **2BB8S19Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 589/2023-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 17743/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado(s):** SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0441/2023, que “*Institui a Política Estadual do Primeiro Case*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 1417/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0441/2023, que “*Institui a Política Estadual do Primeiro Case*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...) De antemão, destaca-se que o Decreto estadual nº 842, de 17 de setembro de 2020, “Dispõe sobre o processo de contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública para a Administração Pública

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Estadual Direta e Indireta”. Logo, em termos de contratações públicas, a matéria já se encontra regulamentada.

Além disso, a matéria é afeta ao campo de competência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a qual, considerando suas respectivas atribuições técnicas e a temática em comento, dispõe das seguintes iniciativas:

1. Rede Catarinense de Centros de Inovação – ambientes criados para promover e dar suporte ao empreendedorismo inovador, ajudando a criar e expandir negócios inovadores;

2. Laboratório de Inovação do Governo de Santa Catarina – conecta órgãos públicos e Startups mudando a forma de fazer as coisas. O foco é entender os desafios públicos e permitir que o ecossistema apresente diferentes soluções.

Ademais, transcrevemos os dispositivos do projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Primeiro Case, instrumento de incentivo a implantação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º É objetivo da Política Estadual do Primeiro Case o fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de resolução de problemas públicos por meio de ações inovadoras, contemplando: I – fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos; II – incentivar as empresas do estado e a administração pública a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação; III – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Estado a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação; IV – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Estado, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico; V – diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico, visando a geração de emprego e renda;

Art. 3º O Primeiro Case consiste em oportunizar a contratação simplificada de empresas voltadas a solucionar problemas da Administração de forma inovadora.

Art. 4º As contratações voltadas ao Primeiro Case, poderão iniciar-se com o lançamento de edital focado e restrito a indicar o problema a ser resolvido, a necessidade ou a demanda, com os resultados esperados pela administração pública.

Art. 5º Realizada a contratação, o fornecedor terá o prazo de até doze meses para validar o modelo de solução preferencialmente sem custo para a Administração.

Art. 6º Serão priorizadas empresas sediadas no Estado com o mecanismo de fomento e desenvolvimento dos polos tecnológicos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de empresas de outros estados que desenvolvam soluções para a Administração.

Art. 7º As exitosas contratações públicas do Primeiro Case serão depositadas no banco de boas práticas inovadoras do Estado.

Art. 8º A finalidade do banco de boas práticas inovadoras do Estado, será disponibilizar aos demais órgãos públicos, para contratação simplificada, as soluções comprovadamente inovadoras e com bons resultados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 9º As macrorregiões do Estado, por meio de suas associações representativas, deverão priorizar a contratação das empresas que fazem parte desse banco de boas práticas, por meio de uma rede de convênios.

Art. 10. O Estado, no que lhe couber e interessar, visando atingir os objetivos desta lei, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios, com universidades, pesquisadores, empresas públicas ou privadas, entidades representativas e associações.

Art. 11. O Estado poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, para que sejam realizadas as atividades necessárias ao desenvolvimento do modelo de solução, bem como seus consequentes testes e validações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise destes dispositivos, em relação ao art. 1º, quanto ao âmbito de aplicação legal, não restou claro se é apenas a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ou se envolve também as demais entidades da Administração Indireta, assim como outros órgãos e Poderes estaduais.

Quanto aos demais artigos, não vislumbramos óbice ou contrariedade ao interesse público, entretanto, depreende-se a proposta do projeto de lei é tratada no Decreto estadual supracitado – o qual, por sua vez, diante da reforma administrativa do Governo do Estado e da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será devidamente atualizado.

De todo modo, considerando que a matéria já se encontrada regulamentada e explorada em diferentes iniciativas no âmbito estadual, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, **por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento.** (Grifo nosso).

Por fim, **recomenda-se a análise e manifestação por parte da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação** (SCTI). (Grifo nosso).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação nº 30/2023/SEA/DGLC (fl. 04/06), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QN337Y2S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 13/12/2023 às 18:46:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQzXzE3NzYwXzlwMjNfUU4zMzdZMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017743/2023** e o código **QN337Y2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete da Secretário**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

## DESPACHO

**Referência:** SCC nº 17743/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** SEA e outro

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer n. 589/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EK12I51J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 14/12/2023 às 16:45:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQzXzE3NzYwXzlwMjNfRUxMkk1MUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017743/2023** e o código **EK12I51J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E**  
**INOVAÇÃO**  
**DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

PARECER Nº 002/2024/SCTI-DCTI

Florianópolis, 15 de dezembro de 2023.

Referência: SCC 17710/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Parecer técnico em resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 0441/2023, que “Institui a Política Estadual do Primeiro Case”.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de emissão de parecer técnico em resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 0441/2023, que “Institui a Política Estadual do Primeiro Case”, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 0441/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a discussão da norma pretendida.

É o relato do essencial.

## **2. CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação se limita apenas aos aspectos relacionados às competências atribuídas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCTI, de acordo com o art. 33-A da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Ao saudar o parlamentar autor do Projeto de Lei em exame pela iniciativa e preocupação com o tema, informamos que a oportunidade à participação de empresas na solução de problemas da Administração Pública, de forma inovadora, é viabilizada atualmente pelo Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina, vinculado a esta Secretaria, com o lançamento de “Desafios” temáticos em parcerias com outros órgãos de Governo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**3. CONCLUSÃO**

Dado o exposto, conclui-se que o objeto do Projeto de Lei em exame já se encontra contemplado pelo Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**DIOGO QUINTINO**

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P00JBZ24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO WESSLING QUINTINO** (CPF: 038.XXX.939-XX) em 08/01/2024 às 16:07:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2023 - 13:59:01 e válido até 10/04/2123 - 13:59:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQ0XzE3NzYxXzlwMjNfUDAwSkJaMjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017744/2023** e o código **P00JBZ24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 10/2024/GABS/SCTI  
SCC 17744/2023

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que foi emitido apenas parecer técnico (fls. 03 04), eis que esta Secretaria não possui consultoria jurídica ou setor jurídico em sua estrutura, tampouco Procurador do Estado vinculado à PGE/NUAJ/SCTI, sendo suas demandas jurídicas submetidas diretamente à Consultoria Jurídica da PGE.

Entretanto, no caso em tela, a PGE manifestou-se alegando que *"Em consultas sobre projetos de lei (autógrafos e diligências), as manifestações sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público devem ser feitas pelos setores técnicos cujas atribuições sejam correlatas à matéria de que trata o projeto de lei, dispensando-se a emissão de parecer jurídico. Não cabe à PGE exarar manifestação sobre o interesse público, sob pena de ir além das atribuições constitucionais do órgão. A PGE se manifesta nesses processos, mas sempre sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade."*

Sendo assim, restitui-se os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

**MARCELO FETT ALVES**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W45GY94L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 10/01/2024 às 15:01:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQ0XzE3NzYxXzlwMjNfVzQ1R1k5NEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017744/2023** e o código **W45GY94L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.